



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO:	201/2024-FMAS
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	9/2023-020-FMAS
ORDENADOR DE DESPESA:	ZILMA DA SILVA COSTA
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230331, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COMPREENDENDO: FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO
CONTRATADO:	GOLD PAX SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI-ME - CNPJ 27.772.772/0001-06
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	05/09/2023 A 05/09/2024

PARECER Nº 200/2024-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu o Processo nº 201/2024-FMAS oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-020-FMAS, para análise, o qual declarando o que segue.

1. PRELIMINAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade que envolve a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230331, cujo objetivo é a prorrogação da vigência do contrato, conforme previsões contratuais.

O contrato é oriundo do processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-020-FMAS, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa GOLD PAX SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 27.772.772/0001-06. Tendo como objeto do contrato inicial a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COMPREENDENDO: FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO”.

Nos autos, constam anexado os documentos necessários à análise, como justificativa, cópia do Contrato, Minuta do 1º Termo Aditivo e Parecer Jurídico.

Na justificativa apresentada pelo Ordenador solicitando a prorrogação, informa que “o serviço funerário tem natureza essencial e contínua, voltado ao atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Além disso, o fator demandante da solicitação da execução desse serviço, fator morte, é algo oscilante, uma vez que não é possível prever com precisão a quantidade de óbitos, e vários outros fatores, além da pandemia, podem interferir na quantidade da demanda, como, por exemplo, o crescimento populacional e causas externas.

A ausência ou paralisação desse serviço acarreta danos não só à Administração, como também à população, em especial, a mais carente”.

Ao analisar o Contrato nº 20230331, fica evidenciado que a vigência iniciou-se 05/09/2023, e o fim é para 05/09/2024, assim, o mesmo encontra-se vigente.

Quanto ao parecer jurídico, conclui dizendo que “opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 20230331”.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

De início, pretende a Administração promover, por meio do Primeiro Termo Aditivo, a prorrogação da vigência do contrato epigrafado nos termos da CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

2. A vigência poderá ser prorrogada por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.

Os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No tocante a vigência e a prorrogação de prazo, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

O Tribunal de Contas da União apresenta os conceitos de essencialidade e o funcionamento das atividades finalísticas quanto aos serviços de natureza continuada para a sua caracterização, vejamos:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo ou genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É importante salientar, que o Interesse Público ou da Administração está atrelado a vantajosidade. Uma vez que o contrato contínuo tenha chegado ao seu prazo final, deve a Administração Pública proceder à nova contratação mediante processo de licitação ou realizar a sua renovação. Para tanto, é imprescindível, conforme dispõe o art. 57, da Lei nº 8.666/93, assegurar condições mais vantajosas para a administração.

Ainda sobre a vantajosidade da prorrogação de contratos Administrativos, Niebuhr (2013, p. 773) informa:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(...) a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

O Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, esclarece que:

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

É importante frisa, que mesmo com a revogação da Lei nº 8.666/1993 ocorrida na data de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/2021 transcreve no art. 191 que as regras contidas no contrato pendura até o final da vigência:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (lei que regeu a contratação), bem como nos termos previstos no contrato, respalda a administração a prorrogar o epigrafo contrato.

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na da Lei Federal nº 8.666/1993, como também Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade da



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

prorrogação do prazo de vigência do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230331, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-020-FMAS, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa GOLD PAX SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI-ME.

De forma, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da prorrogação da vigência do contrato supracitado, é que manifestamos pela viabilidade do ato, salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 30 de agosto de 2024.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP